



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.000057/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.553 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, é indispensável comprovar que o dispêndio ocorreu como contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara

Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 12-63.209, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que decidiu, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o processo de autos de infração lavrados pela DRF/RJ2, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$510.030,69 e R\$185.771,05, acrescidos, de multa de ofício de 75%, com juros de mora calculados até 30.07.2010.

A autuação decorreu da verificação de despesas não comprovadas.

Consta no Termo de Constatação Fiscal:

- quanto às despesas lançadas na conta contábil 4.1.2.3000583, que constaram no item 29, ficha 04A da DIPJ do ano-calendário de 2006, a Interessada não comprovou se os serviços foram efetivamente prestados, bem como a necessidade dos mesmos;

- nas respectivas notas fiscais consta apenas a expressão “serviços prestados”;

- os números, datas, valores e emitentes das notas fiscais foram:

REINALDO SARRA NETO-ME: R\$840.247,43;

RODRIGO MARCONDES MACHADO GIULIANO-ME: R\$351.038,72;

HENRIQUE CONGO NETO-ME: R\$808.090,33;

SANDRA LUZIA LESSA-ME: R\$196.192,83;

TOTAL R\$2.195.569,21;

- às fls.95/185, constam cópias das mencionadas notas fiscais.

Finalizou a Fiscalização afirmando que:

- todos os emitentes das notas fiscais estavam constituídos como firmas individuais e optaram, no que se refere ao ano-calendário de 2006, pela sistemática de tributação denominada de "SIMPLES";

- todas as empresas emitentes das notas fiscais tinham sede na cidade de Santana de Parnaíba-SP, localidade em que a autuada não possuía, durante o ano-calendário de 2006, sede, filiais, escritórios de representação, clientes, fornecedores, etc.;

- as notas fiscais foram emitidas em ordem numérica sequencial, indicando que as firmas individuais acima relacionadas somente as emitiram, no ano-calendário de 2006, para a autuada.

A autuação refletiu na CSLL.

Formulários FAPLI e FACS às fls.212/213.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 26082010, a Interessada, apresentou em 27092010, impugnação instruída por documentos, onde alega:

- os serviços objeto da glosa foram efetivamente prestados ao contribuinte pelas empresas apontadas;
- opera no mercado internacional na qualidade de trade company;
- em 11.09.2004, firmou contrato de mandato e outras avenças (documento anexo) com as empresas Henrique Congo Neto ME e Reinaldo Sarra Neto ME, cujo objetivo era "a formalização do interesse da mandante em contratar os mandatários para que estes dêem início às atividades da mandante no Estado de Santa Catarina, desde a fase de elaboração, estudos, projetos e estimativas, passando pela integralidade da sua implementação, com o conseqüente início e posterior desenvolvimento das operações no Estado de Santa Catarina";
- para a implementação deste desenvolvimento em um novo estado, seriam necessários profissionais que tivessem conhecimento e competência no ramo, que se propusessem a este desenvolvimento naquele estado e que conhecessem mais profundamente todas as normas e aplicações estipuladas para ingresso e perfeito funcionamento do contribuinte dentro do Regime Especial mais vantajoso;
- optou pela não contratação de funcionários celetistas para execução de seus objetivos, mas de empresários autônomos, com estrutura própria, com know how que dificilmente se encontra no mercado como mão de obra celetista.;
- a contratação de duas das empresas citadas se deu em 03.11.2004, ou seja, um ano e dois meses anterior ao ano fiscalizado;
- menos de dois meses antes de sua assinatura, fora publicada a norma de concessão do Regime Especial no Estado de Santa Catarina, demonstrando que o contrato fora firmado por total conveniência comercial e pertinência conjuntural, diante da excelente oportunidade de obtenção de benefícios especiais surgida há menos de dois meses de sua respectiva elaboração e assinatura, justificando assim, sua existência;
- os serviços objeto do contrato de mandato e outras avenças foram efetivamente prestados tanto que abriu suas operações no Estado de Santa Catarina, onde criou filial, fato este que pode ser comprovado na sua contabilidade onde consta lançamentos a título de benefício fiscal decorrente do Regime Especial concedido pelo Estado de Santa Catarina, tendo os mesmos sido devidamente oferecidos à tributação;
- anexa aos autos, emails, demonstrando as várias comunicações internas feitas na busca da efetivação do objetivo contratado; cartões de apresentação em nome dos representantes das empresas contratadas; prova de pagamento e viagens de trabalho para o exercício dos serviços; declaração das empresas prestadoras dos serviços confirmando a efetividade dos mesmos;
- os serviços iniciaram em 2004, não sendo fácil a obtenção de tais provas em tempo pequeno quando se tratam de documentos e comprovações que datam mais de cinco anos;
- o fato das empresas prestadoras dos serviços estarem no regime tributário do "Simples", em localidade distinta do contribuinte e terem notas fiscais emitidas em sequência para a empresa, ora autuada, não autoriza a conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados, até porque não há nada no ordenamento jurídico pátrio que vede este tipo de situação, tratando-se de meras ilações do autuante desprovidas de qualquer fundamento legal para embasá-las;

- o autuante deveria ter solicitado aos prestadores de serviço que prestassem as devidas informações a respeito do contrato e seus serviços, municiando a fiscalização com e provas e documentos pertinentes, tendo deixado apenas ao contribuinte este encargo, sem que o mesmo tenha o mesmo poder de exigir ou intimar para tal;
- os serviços prestados pela SSLP – ME foram de assessoria e consultoria na área de recursos humanos, tendo sido desenvolvido a PCO (Pesquisa de Clima Organizacional) (doc. Anexo), trabalho este desenvolvido e aplicado durante todo primeiro semestre de 2006 e que justificou a emissão da Nota Fiscal de nº 23;
- a SSLP – ME desenvolveu ainda para a autuada o seu Plano de Cargos e Estruturação (PCE) (doc. Anexo), o plano de Melhoria de Processo: Administração de Pessoal (doc. Anexo) e o Programa de Desenvolvimento (doc. Anexo), todos eles devidamente desenvolvidos e aplicados em 2006 de forma a atender as necessidades de estruturação, organização e eficiência, e, como não podia deixar de ser, a justificar as demais emissões de notas fiscais, cujas glosas ora são impugnadas;
- acosta aos autos contratos, declarações dos prestadores de serviços e demais documentos que comprovam os serviços e as correlatas despesas;
- em relação à glosa da Rodrigo Marcondes Machado Giuliano ME, o Sr. Rodrigo Marcondes apresentava grande especialização em comércio e serviços de equipamentos elétricos e eletrônicos, com excelente relacionamento neste ramo de negócios, o que possibilitou a sua contratação não só para que assessorasse no comércio internacional de eletroeletrônicas, mas também e principalmente, indicasse clientes potenciais compradores destas mercadorias, bem como, em conjunto, intermediasse todas as negociações utilizando seus conhecimentos técnicos e contatos no mercado, conforme comprovam o contrato firmado entre as partes em dezembro de 2005 e declaração da própria prestadora de serviços confirmando os serviços;
- não foram compensados os prejuízos fiscais acumulados em anos anteriores e constantes de sua declaração de renda.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte, descabendo, assim, a necessidade de realização de diligência suplementar por parte da Fiscalização.

DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, é indispensável comprovar que o dispêndio ocorreu como contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por

documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa.

Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

GLOSA DE DESPESA. LUCRO LÍQUIDO.

A contabilização de despesas não comprovadas implica inobservância do princípio contábil da entidade, devendo ensejar a sua glosa no cálculo do lucro líquido da entidade, afetando, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Confirmada a existência de prejuízos fiscais, o julgador deve utilizá-los para compensar com a matéria tributável objeto do lançamento em julgamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz a injustiça da manutenção da glosa. Que os serviços contratados o foram feito com o objetivo de manter ou melhorar a eficiência, agilidade e seu resultado comercial.

O contrato de mandato assinado com as empresas Henrique Congo Neto ME e Reinaldo Sarra Neto ME objetivava auxiliar a transferência de suas atividades para o Estado de Santa Catarina, haja vista a possibilidade de a Recorrente explorar o Regime Especial para importação de mercadorias estabelecido pelo Decreto 798/2003 e pelo art. 10 do RICMS de Santa Catarina.

Que a contratação das empresas se deu apenas dois meses após a instituição do referido benefício fiscal, além de um ano e dois meses antes da fiscalização, o que se deu em conformidade com a necessidade de mão de obra e do know-how específico para que a empresa aproveitasse daquele benefício.

Alega ainda que juntou provas para comprovar a prestação dos serviços – e-mails, cartões de apresentação, provas de pagamento, viagens, declaração das empresas prestadoras de serviço, contratos firmados e notas fiscais emitidas por força da execução dos serviços.

Reitera que o fato das empresas prestadoras dos serviços estarem no regime tributário do "Simples", em localidade distinta do contribuinte e terem notas fiscais emitidas em sequência para a empresa, ora autuada, não autoriza a conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados, até porque não há nada no ordenamento jurídico pátrio que vede este tipo de situação, tratando-se de meras ilações do autuante desprovidas de qualquer fundamento legal para embasá-las.

Acrescenta ainda que o autuante deveria ter solicitado aos prestadores de serviço que prestassem as devidas informações a respeito do contrato e seus serviços, municiando a fiscalização com as provas e documentos pertinentes, tendo deixado apenas ao contribuinte este encargo, sem que o mesmo tenha o mesmo poder de exigir ou intimar para tal.

Reitera que os serviços prestados pela SSLP – ME foram de assessoria e consultoria na área de recursos humanos, tendo sido desenvolvido a PCO (Pesquisa de Clima Organizacional) (doc. Anexo), trabalho este desenvolvido e aplicado durante todo primeiro semestre de 2006 e que justificou a emissão da Nota Fiscal de nº 23.

A SSLP – ME desenvolveu ainda para a autuada o seu Plano de Cargos e Estruturação (PCE) (doc. Anexo), o plano de Melhoria de Processo: Administração de Pessoal (doc. Anexo) e o Programa de Desenvolvimento (doc. Anexo), todos eles devidamente desenvolvidos e aplicados em 2006 de forma a atender as necessidades de estruturação, organização e eficiência, e, como não podia deixar de ser, a justificar as demais emissões de notas fiscais.

Em relação à glosa da Rodrigo Marcondes Machado Giuliano ME, o Sr. Rodrigo Marcondes apresentava grande especialização em comércio e serviços de equipamentos elétricos e eletrônicos, com excelente relacionamento neste ramo de negócios, o que possibilitou a sua contratação não só para que assessorasse no comércio internacional de eletroeletrônicas, mas também e principalmente, indicasse clientes potenciais compradores destas mercadorias, bem como, em conjunto, intermediasse todas as negociações utilizando seus conhecimentos técnicos e contatos no mercado, conforme comprovam o contrato firmado entre as partes em dezembro de 2005 e declaração da própria prestadora de serviços confirmando os serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na apuração do *lucro real*, que constitui uma das formas de apuração da base de cálculo do *IRPJ* e da *CSLL*, é preciso confrontar as receitas com as despesas da empresa, ao longo do ano-calendário, para se determinar o lucro líquido e, a partir daí, promover os ajustes (adições e exclusões) determinados pela legislação tributária.

Nesse contexto, as *despesas operacionais indedutíveis* são as que não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 4.506/64, *verbis*:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos

têrmos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

Buscando definir o que seriam as despesas tidas por “usuais” ou “normais” no tipo de atividade da empresa a Receita Federal exarou o Parecer Normativo CST nº 32/1981, que estabeleceu, *verbis*:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

É firme nesse sentido jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRPJ E CSLL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Para as despesas incorridas pelo contribuinte serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL há que se comprovar o pagamento ou, na ausência deste, a despesa deve ser ao menos incorrida/reconhecida (regime de competência) e os gastos devem ser úteis ou necessários para a manutenção da empresa e relacionados ao seu objeto social. O dever de comprovar que a despesa é inexistente, indedutível ou a falsidade do documento que suportou o lançamento contábil é da fiscalização.

Contudo, uma vez comprovada a indedutibilidade, o ônus para desconstruir a acusação fiscal passa a ser do contribuinte, que deve carrear aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Não o fazendo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSLL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

MULTA QUALIFICADA.

Comprovadas condutas e omissões dolosas no sentido que preconiza o artigo 71, da Lei 4.502/64, no intuito de impedir o conhecimento, pela autoridade fazendária, do nascimento da obrigação tributária, correta a qualificação da multa, nos termos definidos pela legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA SÓCIA DO CONTRIBUINTE PRINCIPAL.

Não se sustenta a imputação de responsabilidade solidária de Pessoa Jurídica sócia do contribuinte principal, com base no 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que

as condutas descritas no dispositivo são pessoais, devendo ser praticadas por uma das pessoas nele listadas.
(PA 19515.721068/201719, Ac. nº 1302003.216, 20/11/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INDEDUTIBILIDADE.

No lucro real, a dedutibilidade das despesas depende da sua comprovação. Documentos em língua estrangeira, ilegível, em nome de terceiros, ou qualquer outro desacompanhado da Nota Fiscal, não comprovam a despesa, sendo mantida a glosa na determinação do lucro real.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. MEIOS DE PROVA DOCUMENTAL.

A dedutibilidade de custos ou despesas impõe a apresentação de notas fiscais se a atividade exercida pelo sujeito passivo demanda a contratação de serviços e fornecimentos que devem estar, necessariamente, vinculados à parcela que lhe cabe na atividade compartilhada com a empresa afretadora da embarcação. Não só a representatividade dos valores escriturados, como também as informações necessárias para identificação do gasto, influenciadas pelas características específicas dos serviços executados, não permitem a comprovação de custos ou despesas por meio, apenas, de ordens de compra, notas de débitos, recibos ou outros documentos distintos de nota fiscal emitida em nome da autuada.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

No lucro real, a dedutibilidade das despesas depende da comprovação da sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Neste sentido, devem ser glosados os custos e despesas não previstos em contrato de prestação de serviços, bem como aqueles que se referem a períodos anteriores, observando o regime de competência.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO BASE LEGAL

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

(PA 15540.720210/2014-91, Ac. nº 1402003.614, 12/12/18)

Feitas essas considerações, passo a análise das glosas realizadas

Dos serviços prestados por Reinaldo Sarra Neto ME e Henrique Congo Neto ME

Decido tratar de ambas as despesas de forma conjunta por semelhança fática.

Quanto às despesas com a empresa Reinaldo Sarra Neto ME foram juntados os seguintes documentos:

Quanto a este fornecedor de serviços, além das notas fiscais de fls.95/123, a Interessada acostou aos autos o Contrato de Mandato e Outras Avenças de fls.233/241, as correspondências eletrônicas de fls.242/251, 257/258, 263/264 e 270, bem como a declaração de fls.296, de 15092010, em que a Reinaldo Sarra Neto-ME atesta que, no período de Janeiro de 2006 a Novembro de 2006, prestou os serviços de intermediação para a empresa Golden Trade Comercio Internacional Ltda., tendo sido emitidas as NFs nº058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087 em virtude deste serviço, em respeito aos termos e cláusula do Contrato de Mandato e Outras Avenças, firmado em 03.11.2004. As notas fiscais mencionadas na declaração são as notas fiscais de fls.95/123.

Em relação aos documentos acima acostados a r. DRJ realizou a seguinte valoração:

As notas fiscais mencionadas contêm informações genéricas sem especificar os serviços. As correspondências eletrônicas acostadas aos autos não são conclusivas referem-se a fatos que não são suficientes para comprovar o alegado. O contrato de mandato não foi subscrito por testemunhas e a declaração de fls.296, firmada pela Reinaldo Sarra Neto-ME, não especifica os serviços individualizadamente por nota fiscal, fazendo apenas menção ao contrato que, contém apenas a descrição geral dos serviços.

Registre-se que a mencionada declaração foi feita no prazo da impugnação, e no mesmo dia das declarações dos demais supostos prestadores dos serviços, fato este que contribui em desfavor das alegações da Interessada.

A relação de movimentação de passageiros de fls.298/304 também não comprova a efetividade da prestação dos serviços, apenas indica que as pessoas cujos nomes estão ali mencionadas possivelmente viajaram.

(...)

A Interessada sequer comprovou que realizou pagamentos para o suposto fornecedor de serviço. Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, é indispensável comprovar que houve um dispêndio e que este ocorreu em decorrência de uma contrapartida, consubstanciada como algo que foi recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

O titular da Reinaldo Sarra Neto-ME, o Sr. Reinaldo Serra Neto, posteriormente, veio a ser sócio administrador da Interessada, conforme cadastro da Receita Federal.

Neste sentido, revela-se bastante oportuna a observação da Fiscalização no sentido de que as notas fiscais foram emitidas em ordem numérica sequencial, indicando que a Reinaldo Sarra Neto-ME somente as emitiu, no ano-calendário de 2006, para a Interessada.

Voto por negar provimento à impugnação desta glosa.

De outra parte, em relação a empresa Henrique Congo Neto ME foram juntadas as seguintes provas:

Quanto a este fornecedor de serviços, além das notas fiscais de fls.129/147, a Interessada acostou aos autos o Contrato de Mandato e Outras Avenças de fls.233/241, as correspondências eletrônicas de fls.242/251, 257/258, 263/264 e 270, bem como a declaração de fls.295, de 15092010, em que a Henrique Congo NetoME atesta que, no período de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2006, prestou os serviços de intermediação para a empresa Golden Trade Comercio Internacional Ltda., tendo sido emitidas as

NFs nº81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, em virtude deste serviço, em respeito aos termos e cláusula do Contrato de Mandato e Outras Avenças, firmado em 03/11/2004. As notas fiscais mencionadas na declaração são as notas fiscais de fls.129/147.

E foi feita a seguinte valoração:

As notas fiscais mencionadas contêm informações genéricas sem especificar os serviços. As correspondências eletrônicas acostadas aos autos não são conclusivas referem-se a fatos que não são suficientes para comprovar o alegado.

O contrato de mandato não foi subscrito por testemunhas e a declaração de fls.295, firmada pela Henrique Congo Neto ME não especifica os serviços individualizadamente por nota fiscal, fazendo apenas menção ao contrato que, contém apenas a descrição geral dos serviços.

Registre-se que a mencionada declaração foi feita no prazo da impugnação, e no mesmo dia das declarações dos demais supostos prestadores dos serviços, fato este que contribui em desfavor das alegações da Interessada.

A relação de movimentação de passageiros de fls.298/304 também não comprova a efetividade da prestação dos serviços, apenas indica que as pessoas cujos nomes estão ali mencionadas possivelmente viajaram.

Conforme já mencionado neste julgamento, a prova é a própria convicção acerca da existência ou não existência dos fatos alegados, no caso, as notas fiscais, as comunicações eletrônicas e a declaração da Henrique Congo NetoME não comprovam que os serviços foram efetivamente realizados. O instrumento de contrato por si só não comprova que o mesmo foi efetivamente realizado.

A Interessada sequer comprovou que realizou pagamentos para o suposto fornecedor de serviço.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível, face à legislação do imposto, é indispensável comprovar que houve um dispêndio e que ocorreu a sua contrapartida, consubstanciada como algo que foi recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

O titular da Henrique Congo NetoME, o Sr. Henrique Congo Neto, posteriormente, veio a ser sócio administrador da Interessada, conforme cadastro da Receita Federal.

Neste sentido, revela-se bastante oportuna a observação da Fiscalização no sentido de que as notas fiscais foram emitidas em ordem numérica sequencial, indicando que a Henrique Congo NetoME somente as emitiu, no ano-calendário de 2006, para a Interessada.

Em que pese o brilhantismo do voto exarado pelo i. Conselheiro da r. DRJ, dele ousou discordar. O conjunto probatório carreado nos autos indica que houve efetiva prestação de serviços.

Inicialmente cumpre salientar que a cláusula primeira do contrato firmado assinado entre as partes assim delimita o objeto do serviço contratado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato, a formalização do interesse da MANDANTE em contratar os MANDATÁRIOS para que estes dêem início às atividades da MANDANTE no Estado de Santa Catarina, desde a fase de elaboração de estudos, projetos e estimativas, passando pela integralidade da sua implementação, com o conseqüente início e posterior desenvolvimento das operações no Estado de Santa Catarina.

Já na cláusula segunda determina as obrigações do mandatário:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES DOS MANDATÁRIOS

Tendo em vista as características das operações de comércio exterior e especificamente a necessidade de autorização para que os MANDATÁRIOS possam interagir com os Órgãos competentes, Instituições Financeiras, Clientes, Fornecedores, entre outros, resolve a MANDANTE outorgar os poderes necessários aos MANDATÁRIOS para que estes desenvolvam as seguintes atividades:

- a) Criação de uma filial em Florianópolis, Santa Catarina, podendo inclusive locarem um escritório comercial, de forma a desenvolver as operações de

importação e exportação neste Estado, podendo, para tanto, firmar contratos, pactuar preços e condições, assinar recibos, efetuar pagamento e quaisquer atos necessários para tal finalidade;

- b) Criação de um escritório comercial em São Paulo, SP, podendo inclusive locarem um conjunto comercial, firmar contratos, pactuar preços e condições, contratar agentes, assinar recibos, efetuar pagamentos e quaisquer atos necessários para tal finalidade;
- c) inscrição da MANDANTE como concessionária do Regime Especial para Importação de Mercadorias, no Estado de Santa Catarina, procedendo os registros necessários junto aos Órgãos e entidades cabíveis, podendo assinar formulários, requerimentos, autorizações e todo e qualquer documento que se faça necessário à regular inscrição da MANDANTE para operar e usufruir do referido Regime;
- d) captação de novos clientes (ou negócios) para efetuarem operações de importação e exportação através do citado Regime, podendo, para tanto realizar reuniões, visitas a clientes, desenvolver estratégias de operações negociações, firmar contratos de importação e/ou exportação, sejam estes de "compra e venda" de mercadorias importadas ou de "importações por conta e ordem de terceiros", conceder descontos, prazos de pagamento e quaisquer outras condições que entenderem cabíveis a cada caso;
- e) realização das operações de importação e/ou exportação através do referido Regime, devendo, para tanto: (i) contratar terceiros para desenvolverem as operações, tais como, mas não se limitando a despachantes, transportadoras, seguradoras, contadores, advogados, secretárias e quaisquer outros, podendo negociar preço, salários e as condições de cada contratação; (ii) procederem ao faturamento ou a emissão das Notas Fiscais cabíveis a cada operação, sacarem duplicatas ou exigirem títulos de crédito de cada cliente em garantia das operações, caso entendam necessário, darem recibos e quitações; (iii) efetuarem os registros que se façam necessários ao regular desenvolvimento de cada operação, através do Estado de Santa Catarina; (iv) solicitarem LI – Licença de Importação, quando necessário; (v) efetuarem consulta de classificação fiscal, quando entenderem cabível;
- f) realização de uma contabilidade gerencial específica para as operações que desenvolverem através do mencionado incentivo, na forma da Cláusula Quarta infra; e
- g) Administração dos recursos financeiros provenientes das operações realizadas através do Estado de Santa Catarina, podendo, para tanto, abrir contas correntes em bancos, movimentar valores, efetuar saques, assinar contratos, receber valores de clientes, pagar fornecedores e prestadores de serviços envolvidos no processo de importação.

24^o Oficial de Registro C
Naturalis

Verifica-se que o serviço contratado consistia na terceirização da administração das atividades da empresa, quase como se as empresas contratadas fossem sócias de fato da Recorrente, o que se poderia extrair a partir das letras *d*, *f* e *g* acima transcritas, além da forma de remuneração prevista na cláusula quarta do contrato:

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO DOS MANDATÁRIOS

Os MANDATÁRIOS farão jus ao recebimento de uma remuneração, relacionada ao êxito das operações de importação e exportação que realizarem no Estado de Santa Catarina, ou através do escritório comercial de São Paulo que será calculada da seguinte forma:

a) HENRIQUE CONGO NETO ME fará jus à 30% (trinta por cento) sobre o resultado líquido da operação.

b) REINALDO SARRA NETO ME fará jus à 30% (trinta por cento) sobre o resultado líquido da operação.

24º Oficial de Registro

É evidente, que tais constatações não passam de elucubrações de minha parte e demandariam uma análise mais refinada por parte da fiscalização, bem como o devido enquadramento legal, sob o risco de alterarmos o critério jurídico do lançamento, **o que é vedado pelo art. 146 do CTN.**

Fato é que o Código Civil explicitou no ordenamento pátrio, como regra geral, a liberdade de formas na formação de negócios jurídicos. É o que se extrai dos arts. 104, III; 107 e 212 do Códex:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

O contrato de mandato é regulamentado no Código Civil em seus arts. 653 a 666, especificamente sobre a forma em seus arts. 656 e 657:

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Isso não bastasse, dispõe em seu art. 659 que a aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução. Esta breve incursão na legislação civil é necessária para que se afaste o argumento da r. DRJ de que o contrato apresentado não está assinado pelo mandatário.

Além disso, as notas sequenciais emitidas pela prestadora de serviço apenas indicam a exclusividade na prestação de serviços, não que estes não tenham existido.

Tampouco serve de elemento para desconfiar das alegações o fato de as declarações de prestação de serviço terem sido assinadas ou fornecidas no mesmo dia. É comum no contencioso que se solicite tais declarações no momento em que se questiona a prestação de serviços, não podendo a administração pública desconfiar de toda e qualquer alegação. Afinal, boa-fé se presume, má-fé se comprova.

Note-se ainda que os e-mails anexados, bem como a lista de viagens – fornecida por terceiro prestador de serviços, indicam que os senhores Henrique Congo Neto e Reinaldo Sarra Neto efetivamente prestaram serviços para a Recorrente nos termos do contrato assinado.

O teor dos e-mails indica inclusive que eles teriam certa autoridade na tomada de decisões:

De: Henrique Congo Neto [mailto:hcongo@goldentrade.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2006 17:57
Para: 'Marco Pieroni'
Cc: 'Reinaldo Sarra Neto'
Assunto: RES: xerox e financiamento

Pieroni,

Encaro como boa esta resposta, porem com alguns dados equivocados:

1. Vamos estudar caso a caso, ou seja, uma maquina por vez, no montante aproximado de US\$ 600.000,00,
2. O prazo de pagamento depende do modelo da operação, no caso de venda vamos pagar em aproximadamente 60 dias, no caso de locação pode chegar até 18 meses,
3. A negociação com terceiros, podem ser feitas com bancos, empresas privadas ou órgão públicos, e poderemos oferecer os recebíveis como garantia,
4. Também dependendo da negociação, taxas de juros e volume de empréstimos, poderemos sim dar participação nos lucros aos parceiros investidores, caso sejam grupo privado, e neste caso importação direta do pais de origem.

Caso vc precise de mais informações, ou queira que eu mantenha contato direto com o Antonio Jorge, é so avisar.

abraços

Henrique Congo Neto
GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL
Fone.: 5511 - 5092 5626
Fax.: 5511 - 5049 1545
hcongo@goldentrade.com.br
www.goldentrade.com.br

Isto é reforçado ainda com a juntada de cartões de visita e a utilização de e-mails da própria Recorrente. Sem perder de vista de vista que a remuneração era calculada com base no resultado líquido da operação, é forçoso concluir que o serviço foi prestado.

Outros elementos, poderiam até indicar eventual simulação na operação, **mas isto deveria ter sido apurado em sede de fiscalização**. A glosa de serviço efetivamente prestado não é autorizada em nosso ordenamento.

Por fim, em relação à comprovação de pagamento a que se refere a r. DRJ, peço vênia para transcrever parte do Termo de Constatação Fiscal:

02.1 - Falta de Comprovação da efetividade e necessidade de custo/despesa.	
A empresa não comprovou, até a presente data, no que se refere aos pagamentos efetuados a terceiros-pessoas jurídicas, objeto da conta contábil número 4.1.2.3-000583 (item 29, ficha 04A da Declaração de Rendimentos-PJ), ano-calendário de 2006, quais serviços foram prestados, haja vista que nas notas fiscais consta apenas a expressão "serviços prestados", assim como não comprovou a efetividade e a necessidade de tais serviços. Os números, datas, valores e emitentes das notas fiscais constam do Mapa Demonstrativo em anexo.-	
Não sendo comprovados quais serviços foram prestados, assim como a efetividade e a necessidade de tais serviços, mediante a apresentação de contratos, relatórios, troca de correspondências, etc., devem tais custos/despesas serem glosados, com fundamento nos artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 290, inciso I e 300, todos do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).	
As despesas glosadas, constantes dos demonstrativos em anexo, são as seguintes:	
REINALDO SARRA NETO-ME- CNPJ 05.855.130/0001-20.....	R\$ 840.247,43
RODRIGO MARCONDES MACHADO GIULIANO-ME-CNPJ 07.736.270/0001-44..	R\$ 351.038,72
HENRIQUE CONGO NETO-ME, CNPJ 04.842.256/0001-05.....	R\$ 808.090,33
SANDRA LUZIA LESSA-ME, CNPJ 07.061.392/0001-48.....	R\$ 196.192,83
TOTAL.....	R\$ 2.195.569,21

Verifica-se que o pagamento referente aos serviços não foi questionado durante a fiscalização e motivação do auto, de sorte que a manutenção da glosa por essa razão implicaria em inovação de sua motivação, o que esbarra no art. 146 do CTN.

Isto posto, voto por afastar a glosa referente aos serviços prestados pelas empresas Reinaldo Sarra Neto ME e Henrique Congo Neto ME, pelos motivos acima descritos.

Dos serviços prestados por Rodrigo Marcondes Machado Giuliano ME

Quanto a este prestador foram juntados os seguintes documentos:

Quanto a este fornecedor de serviços, além das notas fiscais de fls. 149, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 166, 168, 171, 173 e 175, das declarações de fls. 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 169, 172, 174 e 176, bem como do cheque de fls. 150 e TEDs/DOCs de fls. 164, 165, 166, 167, 170 e 177; a Interessada acostou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços de fls. 354/360, as correspondências eletrônicas de fls. 272/275, 278/279, 289/294, extrato do Sistema Siscomex, fls. 276/277, recibos de pagamento para a Multilog SA, fls. 280/288, cartão de apresentação de fls. 297, e a declaração de fls. 362, de 15.09.2010, em que a Rodrigo Marcondes Machado Giuliano ME atesta que, no período de Janeiro de 2006 a Novembro de 2006, prestou os serviços de intermediação para a empresa Golden Trade Comercio Internacional Ltda., tendo sido emitidas as NFs nº. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, em virtude deste serviço, em respeito aos termos e cláusulas do Contrato de Mandato e Outras Avenças, firmado em 12/12/2005. As notas fiscais mencionadas na declaração são as notas fiscais de fls. 149/175.

Tais documentos foram assim valorados pela r. DRJ:

O instrumento de contrato de prestação de serviços de fls. 354/360, por si só não comprova que o mesmo foi efetivamente realizado.

Do exame dos demais documentos, têm-se que as notas fiscais acima mencionadas contêm informações genéricas sem especificar os serviços. As correspondências eletrônicas acostadas aos autos não são conclusivas referem-se a fatos que não são suficientes para comprovar o alegado, fls.272/275, 289/294.

Registre-se que, neste caso específico, pode-se cogitar que, efetivamente, possa ter havido alguma prestação de serviço, contudo, não há como criar um vínculo entre os relatos que constaram nos "Email", fls.276/280, extrato de fls.285 e do Siscomex, fls.276/277, com os valores glosados. Além disto, os documentos de fls.281/284 e 286/288 são ilegíveis.

A declaração de fls.362, firmada pela Rodrigo Marcondes Machado GiulianoME não especifica os serviços individualizadamente por nota fiscal, fazendo apenas menção aos termos e cláusulas do Contrato de Mandato e Outras Avenças, ao passo que o contrato firmado entre a Rodrigo Marcondes Machado GiulianoME com a Interessada, fls.354/360, não tem como objeto atividades de mandatário.

Registre-se que a mencionada declaração foi feita no prazo da impugnação, e no mesmo dia das declarações dos demais supostos prestadores dos serviços, fato este que contribui em desfavor das alegações da Interessada.

A relação de movimentação de passageiros de fls.298/304 também não comprova a efetividade da prestação dos serviços, apenas indica que as pessoas cujos nomes estão ali mencionadas possivelmente viajaram.

Quanto ao cheque de fls.150 e TEDs/DOCs de fls.164, 165, 166, 167, 170 e 177, esclareça-se que, para se comprovar uma despesa, de modo a torna-la dedutível face à legislação do imposto, não basta comprovar que houve um dispêndio, tem-se que comprovar que este ocorreu em decorrência de uma contrapartida, consubstanciada como algo que foi recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido.

Neste sentido, revela-se bastante oportuna a observação da Fiscalização no sentido de que as notas fiscais foram emitidas em ordem numérica sequencial, indicando que a Rodrigo Marcondes Machado GiulianoME somente as emitiu, no ano-calendário de 2006, para a Interessada.

Inicialmente, verifica-se que não há qualquer objeção ao contrato assinado pelas partes. Determina o contrato que o objeto de prestação de serviços é a assessoria em comércio exterior bem como a indicação de clientes à Recorrente:

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de assessoria em comércio exterior, assim como de indicação de clientes à CONTRATANTE, com interesse em efetuar operações de importação e/ou exportação através desta última ("Clientes Indicados").

1.1.1. Acordam as partes que somente será considerado um Cliente Indicado da CONTRATADA, no momento em que CONTRATANTE e CONTRATADA assinarem documento anexo ao presente instrumento, contendo o nome e dados do respectivo cliente.

1.2. No tocante às operações de importação, declara a CONTRATADA ter conhecimento de que a CONTRATANTE é uma comercial importadora exportadora, devidamente habilitada a operar através do "Regime Especial para Importação de Mercadorias", instituído por meio do Decreto 798 de 22 de setembro de 2003 e pelo artigo 10, do anexo III do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, bem como através do Regime Especial de Alagoas sob Decreto 1738/03 aplicável para operações de importação e exportação realizadas através deste Estado e

A remuneração se dava com base em percentual da operação exitosa:

2.1. A cada operação de importação ou exportação realizada pela CONTRATANTE com cliente indicado por intermédio da CONTRATADA, esta última fará jus a uma remuneração calculada sobre o êxito da operação.

2.2. Não obstante ao disposto no item 2.1 supra, fica desde já estabelecido que nas operações de importação realizadas pela CONTRATANTE através do Regime Especial mencionado na cláusula 1.2. supra, a remuneração da CONTRATADA será correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre a "rentabilidade bruta" apurada pela CONTRATANTE na respectiva operação.

2.2.1 Como "rentabilidade bruta" da operação entende-se, no caso das operações realizadas através do Regime Especial de Santa Catarina, como 15% sobre a rentabilidade bruta sobre o líquido apurado em cada operação. Exemplificando: apurado o valor da rentabilidade bruta da CONTRATANTE, abatido será o desconto comercial se houver, a comissão de algum agente comercial "broker" se houver e algum subsídio financeiro por mera liberalidade na tratativa comercial concedido pela CONTRATANTE se houver. Do resultado desta apuração da rentabilidade da CONTRATANTE calcular-se-á tal rentabilidade da CONTRATADA. Nas demais operações de importação e exportação que não forem advindas das operações através do Regime Especial de Santa Catarina ou do Regime Especial de Alagoas, a remuneração será de 15% será calculada sobre a rentabilidade líquida obtida pela CONTRATANTE.

2.2.2. O percentual mencionado na cláusula 2.2. supra será automaticamente revisto caso haja alterações em quaisquer das condições do citado Regime Especial, assim como nas situações em que as partes, de comum acordo, optem por oferecer condições diferenciadas para o respectivo Cliente Indicado. Nestes casos, as partes deverão celebrar documento anexo ao presente contrato, prevendo o percentual devido à CONTRATADA para aquela operação.

2.3. Para as operações de exportação que a CONTRATANTE venha a realizar com Clientes Indicados da CONTRATADA, as partes deverão celebrar o competente anexo ao presente contrato, prevendo os dados do Cliente Indicado, assim como a respectiva remuneração devida à CONTRATADA.

2.4. Em ambos os casos, o pagamento da remuneração ajustada neste instrumento será realizado pela CONTRATANTE, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços pela CONTRATADA, cabendo à esta última os ônus dos tributos e outros encargos incidentes sobre a sua remuneração.

2.5. Os gastos que a CONTRATADA venha a incorrer nos termos deste instrumento, inclusive em viagens nacionais e internacionais, serão reembolsados pela CONTRATANTE mediante a apresentação do respectivo comprovante e desde que esta última tenha aprovado previamente.

A lista de passagens emitidas pela UNIVERSE TRAVEL VIAGEM TURISMO LTDA. de e-fls. 310 indica que foram emitidas passagens para Rodrigo Marcondes em nome da Recorrente, o que está em linha com a política de custos contratada entre as partes, conforme cláusula contratual acima transcrita.

Os e-mails trocados também indicam a prestação de serviço:

De: Rodrigo Marcondes [mailto:rmarcondes@goldentrade.com.br]
Enviada em: terça-feira, 10 de outubro de 2006 10:51
Para: 'Sulpartner [DDAIMP] / ITJ - Ari Marcos Poleza'
Cc: 'Golden Trade - Dalmeida'; 'Andresa de Mambre'; 'Flavio Henrique '
Assunto: REGISTRO XS-06P-211Y-A - HANGZHOU XIANGSHENG
Prioridade: Alta

Ari, bom dia!

Por favor, providenciar o registro da DI referente ao processo XS-06P-211Y-A.
O dinheiro para débitos dos impostos deverá estar disponível a partir das 14:00 hrs.
Favor informar o valor do numerário a ser enviado para a Sulpartner.

Anexo segue a LI: 06/1774887-7 que foi cancelada e, portanto, vamos usar para o registro, a LI deferida anterior 06/1564288-5.

Qualquer duvida me ligue.

Obrigado,

Rodrigo Marcondes Giuliano
Golden Trade Comércio Internacional
✉ rmarcondes@goldentrade.com.br
☎ 55 11 5092-5626
☎ 55 11 5049-1545
🌐 www.goldentrade.com.br

As notas fiscais em sequência apenas indicam a existência de exclusividade na prestação de serviços. Com esta premissa a fiscalização poderia ter buscado verificar se há no relacionamento entre as partes relação de emprego, mas não há como negar a prestação de serviços.

Reitero que não consigo extrair qualquer implicação negativa do fato de as declarações assinadas terem sido realizadas no mesmo dia, bem como a desnecessidade de se comprovar o efetivo pagamento no caso concreto, haja vista a premissa da fiscalização de que este efetivamente ocorreu, conforme antes explicado.

Pelo exposto, entendo deva ser afastada a glosa acima.

Dos serviços prestados por Sandra Luzia LessaME

Quanto a este fornecedor de serviços, além das notas fiscais de fls.178/185, a Interessada acostou aos autos documento denominado Pesquisa de Clima Organizacional, fls.307/320, que versa sobre assessoria e consultoria na área de recursos humanos, que justificaria a emissão da Nota Fiscal de nº 23, de fls.182.

Acostou, também, documentos referentes a: Plano de Cargos e Estruturação (PCE), (fls.321/332), Plano de Melhoria de Processo: Administração de Pessoal, (fls.333/344), e Programa de Desenvolvimento, (fls.345/353), que justificariam as emissões das notas fiscais.

Por fim, acostou a declaração de fls.305, de 2009-2010, em que a Sandra Luzia Lessa ME declara que prestou serviços de consultoria e assessoria em Recursos Humanos para a empresa Golden Trade Comercio Internacional Ltda. em 2006, e que as Notas fiscais se referiram aos seguintes serviços: NF 18: Melhoria de Processo: administração de Pessoal; NF 22: Programa de Desenvolvimento; NF 23: Estruturação de Plano de Cargos e Salários; NF 24: Pesquisa de Clima Organizacional.

A r. DRJ procedeu a seguinte valoração do conjunto probatório:

As notas fiscais mencionadas contêm informações genéricas sem especificar os serviços.

Os documentos de fls.307/320, 321/332, 333/344 e 345/353, além de não comprovarem por si só, que os serviços foram prestados, não contêm a identificação clara de quem se responsabilizou pelas informações, vide fls.320, 344 e 353, onde no campo que se presumiria haver assinatura com a devida identificação do subscritor, consta apenas manuscrito ilegível.

A declaração de fls.305, de 2009-2010, foi prestada pela Sra. Sandra Luzia Lessa Pieroni, cônjuge do sócio administrador da Interessada, que foi sócia-administradora da Interessada entre 26/11/2007 a 31/03/2011.

Portanto os documentos acostados aos autos da lavra da Sra.Sandra Luzia Lessa Pieroni não preenchem os requisitos previstos no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, (artigo 923 do RIR de 1999), por carecerem de autenticidade, legitimidade e não permitirem que haja a convicção da efetiva ocorrência dos serviços alegados.

Concessa máxima vênua ao i. relator da r. DRJ, não há como se concluir, analisados os documentos juntados aos autos, que não houve prestação de serviços. Os documentos juntados aos autos representam justamente o objeto e o resultado do serviço contratado.

A alegada ausência de comprovação de assinatura aposta aos documentos, caso se entenda que ela deve ser verificada, entendo que o vício poderia ter sido sanado em primeira instância com eventual perícia ou ao menos que se convertesse o julgamento em diligência para que se comprovasse a assinatura, o que não foi oportunizado.

Além disso, o julgador de base parece ter dado grande importância ao fato de que a Sra. Sandra Luzia Lessa Pieroni, é cônjuge do sócio administrador da Interessada.

Caso a fiscalização entendesse cabível, para afastar a dedutibilidade deveria ter aplicado a regra de distribuição disfarçada de lucros previstas no art. 60 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598/77, e não a glosa suscitada, uma vez verificada a ocorrência da prestação do serviço.

Por fim, é importante notar que o fato de as empresas se localizarem em Santana de Parnaíba, sem a devida estrutura, é um planejamento típico para fins de economia de ISS, muito enfrentado no Conselho Municipal de Tributos em São Paulo, mas com pouca repercussão no caso concreto, haja visto que a fiscalização focou na glosa de serviços ao invés de verificar eventual simulação que poderia ter sido verificada.

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, DAR INTEGRAL provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator